



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000406449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072681-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTINA ALMEIDA PRISCO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2072681-60.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO

AGRAVANTE: CRISTINA ALMEIDA PRISCO

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Juízo de origem: 39ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo

Voto 6459 -EMN- cgam

Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Gratuidade judiciária indeferida. Comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte Agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Juntada de documentos comprobatórios insuficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada. Não demonstração do direito. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Cristina Almeida Prisco contra a r. decisão interlocutória de fls. *, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central Cívelda comarca de São Paulo, Doutor Juliana Koga Guimarães, (processo 1164394-61.2024.8.26.0100), com o valor da causa atribuído em R\$ 14.956,00, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a Agravante, em suma, que teria atendido à determinação e trazido a comprovação da sua condição de hipossuficiência, fazendo jus à benesse, pugnando assim pela reforma da decisão.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls.69) para obstar a extinção do feito até o pronunciamento final da turma julgadora.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nesta instância foi concedido prazo para apresentação de documentação complementar do alegado pela parte agravante, e esta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

apresentou esparsa documentação, ignorando o chamamento judicial, postura incompatível aos que demandam perante o Poder Judiciário.

Sobre a matéria, reza o art. 98 do Código de Processo

Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõem:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º da referida norma processual trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

No caso em tela, a parte Agravante alega em sua exordial ser hipossuficiente, contudo, apresentou imposto de renda (ano-calendário 2023 – exercício 2024) em que demonstrou receber em torno de R\$ 2500,00 mensais (fls.42). No mesmo sentido, colacionou aos autos fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 5.305,61, demonstrando por si só, evidente contradição frente à alegada hipossuficiência.

Ademais, restou claro que após o Despacho (fls.69)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

facultando a agravante juntada de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, juntou aos autos comprovante de encerramento de conta bancária em data posterior ao comando judicial (fls.92/94).

Não faz jus, assim, à benesse da gratuidade judiciária, a qual resta indeferida, revogando-se o efeito suspensivo concedido às fls.69.

Por fim, no caso do presente Agravo, fica a parte recorrente intimada a recolher o valor correspondente ao preparo, no **prazo de 5 dias**, consoante disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 11608/03 e art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica